SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134750 - RS (2025/0475773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	:	CICERO HARTMANN - RS025840
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	CARMO LUIS DOS SANTOS HORN
ADVOGADOS	:	RAFAEL GODINHO - RS061908
		RODRIGO GODINHO - RS091164

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM MARINA. IMPUGNAÇÃO MATERIAL DA SÚMULA 5/STJ. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. NOVA APRECIAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ALCANCE DA COBERTURA E DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica deve ser aferida pelo conteúdo das razões apresentadas, não sendo indispensável a reprodução nominal de cada enunciado mencionado na decisão agravada.

2. O agravo em recurso especial contrapôs-se materialmente à Súmula 5/STJ ao sustentar que o exame da cobertura securitária prescindiria da interpretação do contrato.

3. A alteração das conclusões relativas à necessidade das provas requeridas, à origem do incêndio, à culpa exclusiva de terceiro e à suficiência das medidas de segurança exige nova apreciação do acervo, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão do entendimento acerca da cobertura securitária depende da interpretação da apólice e das condições gerais, além do exame das provas relativas às informações prestadas na contratação, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA60047153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be1f701a-c9c5-4050-b6fb-c153bcc6816c

6. A ausência de impugnação específica de capítulos autônomos da decisão singular impede o conhecimento integral do agravo interno.

7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: be1f701a-c9c5-4050-b6fb-c153bcc6816c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134750 - RS (2025/0475773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA
AGRAVANTE	:	KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	:	CICERO HARTMANN - RS025840
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	CARMO LUIS DOS SANTOS HORN
ADVOGADOS	:	RAFAEL GODINHO - RS061908
		RODRIGO GODINHO - RS091164

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM MARINA. IMPUGNAÇÃO MATERIAL DA SÚMULA 5/STJ. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. NOVA APRECIAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ALCANCE DA COBERTURA E DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica deve ser aferida pelo conteúdo das razões apresentadas, não sendo indispensável a reprodução nominal de cada enunciado mencionado na decisão agravada.

2. O agravo em recurso especial contrapôs-se materialmente à Súmula 5/STJ ao sustentar que o exame da cobertura securitária prescindiria da interpretação do contrato.

3. A alteração das conclusões relativas à necessidade das provas requeridas, à origem do incêndio, à culpa exclusiva de terceiro e à suficiência das medidas de segurança exige nova apreciação do acervo, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão do entendimento acerca da cobertura securitária depende da interpretação da apólice e das condições gerais, além do exame das provas relativas às informações prestadas na contratação, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA59725486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:35
Código de Controle do Documento: fb9143c4-a882-41a7-9f07-1e7f0ee0c391

6. A ausência de impugnação específica de capítulos autônomos da decisão singular impede o conhecimento integral do agravo interno.
7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELLER NAUTICA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial quanto ao capítulo relativo à responsabilidade da seguradora por entender ausente impugnação específica ao fundamento autônomo de incidência da Súmula 5/STJ e, quanto aos demais capítulos, neguei provimento em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1367-1372).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao considerar a Súmula 5/STJ como fundamento autônomo não impugnado. Sustenta que a Vice-Presidência do Tribunal de origem tratou as Súmulas 5/STJ e 7/STJ como óbice unitário e que o agravo em recurso especial teria atacado materialmente a vertente contratual, ao afirmar que a controvérsia seria jurídica e ligada ao dever de informação da seguradora, sem exigir interpretação das cláusulas. Defende, ainda, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à tese de afastamento das duas causas prováveis do laudo do IGP e quanto ao caso fortuito e força maior (fls. 1376-1383).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão singular, com incidência da Súmula 182/STJ. Aponta, no mérito, a inviabilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e a impossibilidade de interpretação contratual da apólice de seguro empresarial (Súmula 5/STJ). Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC (fls. 1389-1397).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor narrou que, em 16/6/2019, ocorreu incêndio de grandes proporções na Marina da Conga, sob guarda remunerada de embarcações, com destruição total de 24 lanchas, inclusive a sua, modelo Focker GT 28.5. Alegou relação de consumo, falha na prestação do serviço e propaganda de cobertura por seguro, pleiteando indenização por danos materiais e morais (fls. 1211-1213).

No primeiro grau, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos. Condenou KELLER NÁUTICA LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais de R$ 289.032,33, afastou a responsabilidade da seguradora e rejeitou danos morais. Nos embargos de declaração, ajustou os consectários para atualização pela taxa Selic a partir da citação, em face da relação contratual (fls. 1212-1214).

Documento eletrônico VDA59725486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:35
Código de Controle do Documento: fb9143c4-a882-41a7-9f07-1e7f0ee0c391

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a condenação. Reconheceu responsabilidade objetiva da marina, afastou culpa exclusiva de terceiro e confirmou a inexistência de cobertura securitária para embarcações por limitação contratual a veículos automotores terrestres. Preservou o valor indenizatório conforme mercado e princípio da reparação integral. Embargos de declaração foram desacolhidos, com prequestionamento explícito dos dispositivos suscitados (fls. 1214-1225, 1243-1249).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A decisão de não admissão na origem concluiu que o exame da pretensão referente à responsabilidade da seguradora demandaria a interpretação da relação contratual e nova apreciação do conjunto fático-probatório, fazendo incidir as Súmulas 5 e 7/STJ (fl. 1.320).

No agravo em recurso especial, embora o tópico destinado ao afastamento dos óbices tenha mencionado expressamente apenas a Súmula 7/STJ, a agravante sustentou que a apólice não conteria limitação ostensiva quanto ao tipo de veículo abrangido e que a controvérsia consistiria em definir a consequência jurídica das informações prestadas pela seguradora por ocasião da contratação (fls. 1.335/1.337).

A impugnação específica deve ser aferida pelo conteúdo da argumentação, e não pela correspondência formal entre os títulos empregados na petição e os enunciados mencionados na decisão agravada. Ao sustentar que o exame da pretensão prescindiria da interpretação do contrato e envolveria questão exclusivamente jurídica, a agravante contrapôs-se materialmente à incidência da Súmula 5/STJ.

Deve ser afastada, portanto, a conclusão de que esse fundamento não foi impugnado no agravo em recurso especial.

A superação da questão formal, todavia, não viabiliza o processamento do recurso especial.

O Tribunal de origem concluiu que as provas necessárias ao julgamento haviam sido produzidas; que a prova oral era dispensável diante da prova técnica e documental; que a prova emprestada havia sido impugnada e desconsiderada; que não ficou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro; que o laudo do IGP evidenciou a inadequação das medidas de segurança contra incêndio; e que o plano simplificado de prevenção era incompatível com a área da marina.

Nas razões do recurso especial, a parte sustenta que outros trabalhos técnicos deveriam prevalecer sobre o laudo do IGP, que os disjuntores estavam mecanicamente desligados, que o incêndio começou em embarcação de terceiro e que a prova oral e a prova emprestada confirmariam essas circunstâncias.

Não se pretende apenas atribuir consequência jurídica diversa às premissas fixadas pelo Tribunal de origem. Busca-se selecionar outros elementos do acervo, conferir-lhes maior força persuasiva e substituir a moldura delineada no acórdão recorrido. O exame dessa pretensão encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59725486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:35
Código de Controle do Documento: fb9143c4-a882-41a7-9f07-1e7f0ee0c391

Há, ademais, fundamento adicional no acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou que a alegação de início do incêndio em embarcação de terceiro não afastaria a responsabilidade da marina, pois a prestação do serviço de guarda compreendia a adoção de medidas adequadas de segurança e combate ao fogo, consideradas insuficientes no caso concreto.

O recurso especial vincula a excludente de responsabilidade à premissa de que o incêndio teria começado em embarcação alheia, mas não demonstra, independentemente da revisão das provas, por que essa circunstância eliminaria o fundamento relativo à falha na segurança e à propagação do sinistro. A alteração da conclusão exigiria, portanto, não apenas definir novamente a origem do incêndio, mas também reavaliar a adequação das medidas preventivas e de contenção adotadas pela marina.

O mesmo ocorre com a alegação de cerceamento de defesa. A conclusão acerca da necessidade da prova oral e da utilidade da prova emprestada foi formada à vista da suficiência dos elementos técnicos e documentais já produzidos. Afastá-la exigiria nova avaliação das provas existentes e da aptidão dos meios requeridos para alterar o resultado do julgamento.

A indicação dos dispositivos legais tampouco torna a controvérsia exclusivamente jurídica. Os arts. 369 e 372 do Código de Processo Civil foram relacionados à necessidade da prova oral e da prova emprestada, enquanto os arts. 371 e 479 do mesmo diploma foram invocados para sustentar que determinados trabalhos técnicos deveriam prevalecer sobre o laudo do IGP. Em ambos os casos, o acolhimento da tese pressupõe nova avaliação da necessidade dos meios de prova e da força persuasiva dos elementos técnicos.

Os arts. 186, 642 e 927 do Código Civil foram indicados em conjunto para sustentar a ausência de ato ilícito e de nexo causal, com base na alegação de que o incêndio teria começado em embarcação de terceiro. A conclusão depende da substituição das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e não decorre diretamente dos comandos normativos invocados.

Também não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local registrou que a responsabilidade da marina decorria da falha na prestação do serviço de guarda; que o início do incêndio em embarcação de terceiro não afastaria essa responsabilidade; que o laudo do IGP demonstrou inadequação das medidas de segurança; que a alegação de má-fé na contratação do seguro constituía inovação; e que a apólice contratada não abrangia embarcações, limitando-se a veículos automotores terrestres (fl. 1.245).

Houve pronunciamento sobre as questões essenciais à solução da controvérsia. A alegação de omissão traduz pretensão de obter nova apreciação da força persuasiva dos trabalhos técnicos, da tese de culpa exclusiva de terceiro e do

Documento eletrônico VDA59725486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:35
Código de Controle do Documento: fb9143c4-a882-41a7-9f07-1e7f0ee0c391

alcance da cobertura securitária, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Quanto à seguradora, o acórdão recorrido fixou que a apólice limitava a cobertura a veículos automotores terrestres e não abrangia embarcações. A tese de que a rubrica “guarda de veículos” possuiria alcance diverso demanda a interpretação conjunta da apólice e das condições gerais, o que atrai a Súmula 5/STJ.

A alegação de falha no dever de informação também pressupõe definir quais documentos foram fornecidos na contratação e qual informação foi efetivamente transmitida pelo corretor. A solução desse capítulo depende, assim, da interpretação do conjunto contratual e de nova apreciação da prova, incidindo também a Súmula 7/STJ.

Os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor foram invocados para afirmar a natureza consumerista da relação entre a marina e a seguradora, circunstância não afastada pelo acórdão recorrido. A controvérsia efetiva situa-se no conteúdo das informações prestadas, no alcance da cobertura e na oponibilidade da limitação contratual, questões cujo exame, no caso concreto, encontra os óbices já indicados.

Subsiste, ainda, o fundamento relacionado à inovação da alegação de má-fé na contratação do seguro. Embora o recurso especial e o agravo em recurso especial tenham sustentado que a contestação já continha referência ao dever de informação, o agravo interno não desenvolve impugnação autônoma contra esse capítulo da decisão singular.

O agravo interno tampouco demonstra, de modo específico, por que as conclusões relativas à suficiência das provas, à origem do incêndio, à culpa exclusiva de terceiro e às medidas de segurança poderiam ser alteradas sem nova apreciação do acervo.

Desse modo, o agravo interno deve ser conhecido apenas quanto à impugnação material da Súmula 5/STJ, à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sobre o capítulo securitário e à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:35
Código de Controle do Documento: fb9143c4-a882-41a7-9f07-1e7f0ee0c391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.750 / RS

Número Registro: 2025/0475773-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010055520198210095

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA
OUTRO NOME	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	: CARMO LUIS DOS SANTOS HORN
ADVOGADOS	: RAFAEL GODINHO - RS061908
	RODRIGO GODINHO - RS091164

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER LTDA
AGRAVANTE	: KELLER NAUTICA PRESTACAO DE SERVICO PARA EMBARCACAO DE LAZER EIRELI
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

Documento eletrônico VDA60023171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: e0a44860-c74e-47ed-812c-ef4997e4edfa

AGRAVADO : CARMO LUIS DOS SANTOS HORN
ADVOGADOS : RAFAEL GODINHO - RS061908
RODRIGO GODINHO - RS091164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: e0a44860-c74e-47ed-812c-ef4997e4edfa